

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DESIGNADA, PELO ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**REF.: EDITAL PE Nº. 39/2021**

**PROCESSO: 743997/2021**

SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CPNJ Nº 58.426.628/0001-33, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, nos autos do procedimento licitatório em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Ato de Convocação e nas Leis nº 10.520/02 e 8.666/93, dentro do prazo legal, oferecer

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Vem a Impugnante interpor a presente Impugnação ao Edital, por verificar, após análise do mesmo, existirem irregularidades a serem sanadas, pois violam frontalmente o disposto na legislação vigente, bem como ferem os princípios norteadores do procedimento em questão, competindo ao proponente interessado, apontar, no momento oportuno, eventuais irregularidades, sob pena de decair do direito de recurso.

Sendo certo afirmar que o Edital é a lei interna que rege os procedimentos licitatórios, vinculando Poder Público e Proponentes a todos os seus termos, necessário se faz que este seja elaborado dentro dos ditames legais, possibilitando a participação isonômica de todos os interessados.

Assim nos ensinam os estudiosos do Direito Administrativo:

*"O edital é chamado de **"lei interna do procedimento licitatório"**, pois tanto a Administração que o elaborou quanto os licitantes se subordinam integralmente aos seus termos.*

*(...)*

*No entanto, a Administração é submetida a freios e contrapesos no exercício de seu poder discricionário. O uso do poder discricionário significa que o administrador público pode escolher, face à conveniência, à oportunidade e à finalidade, a opção que lhe parecer mais vantajosa dentre as legalmente existentes.*

*Assim, na elaboração do edital, inclusive para a realização de licitação na modalidade de pregão, que se caracteriza pela celeridade, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência." (Tolosa Filho, Benedicto, Pregão – Uma Nova Modalidade de Licitação, Ed. Forense, p.47/48) (g. n.)*

Isto posto, passa a expor os motivos ensejadores da presente Impugnação.

## **I - DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO**

Tornou público o referido Órgão, doravante IMPUGNADO, que se encontra aberta Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPOS, SERINGAS E EXTENSORES COM CESSÃO DE BOMBAS DE INFUSÃO E BOMBAS DE SERINGA EM REGIME DE COMODATO DE EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT."

Em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade do certame, o que faz nos termos abaixo.

A impugnante pretende através da peça administrativa, pede a retificação do descritivo do item 04 – LOTE 01 do termo de referência, assim vejam:

### **LOTE01**

#### **ITEM 04:**

EQUIPO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL COM FILTRO DE AR PARA USO ADMINISTRAÇÃO DE SOLUÇÕES DE NUTRIÇÃO ENTERAIS DE USO GERAL, SEGUINDO A PADRONIZAÇÃO VIGENTE DE COR LILÁS PARA IDENTIFICAÇÃO DE USO ENTERAL. CONFECCIONADO COM MATÉRIA PRIMA ATÓXICA E **LIVRE DO ADITIVO DEHP** COM PONTA PERFURANTE COM CONEXÃO UNIVERSAL, COM FILTRO DE AR QUE FACILITA A COLABAGEM DO FRASCO DE NUTRIÇÃO; COM PINÇA ROLETE PARA CONTROLAR O FLUXO DA DIETA, GARANTINDO EXCELENTE PRECISÃO NO CONTROLE DO GOTEJAMENTO; COM CONECTOR ESCALONADO INCOMPATÍVEL COM DISPOSITIVOS DE INFUSÃO INTRAVENOSA, CONECTANDO-SE APENAS COM A SONDA DE NUTRIÇÃO ENTERAL. DEVERÁ CEDER, EM REGIME DE COMODATO, BOMBAS DE INFUSÃO, EM PERFEITAS CONDIÇÕES, PARA USO NO CONTROLE DE DIETAS ENTERAIS, AS QUAIS DEVERÃO SER COMPATÍVEIS COM AS DIETAS EXISTENTES NO MERCADO E SEUS RESPECTIVOS ADAPTADORES (SEM CUSTO ADICIONAL)

Feita uma análise criteriosa de mercado, onde esta impugnante solicitou diversos orçamentos, bem como fez diversas buscas em sites de venda especializados em equipamentos, somente uma marca atende a especificação "LIVRE DO ADITIVO DEHP", seria a marca FRESENIUS.

Importante ressaltarmos que, equipamentos compostos de polietileno, ou seja livre de PVC, são utilizados em casos onde são administradas soluções que não podem ter contato com PVC, como quimioterápicos, por exemplo. Portanto, para administração enteral, não há porque se exigir que o equipamento seja bicompatível de polietileno, ou seja LIVRE DE PVC.

Fato é que o descritivo está direcionado a tal marca pelo fato das especificações técnicas permitirem apenas que um determinado fornecedor participe da licitação, ou melhor, que ganhe a licitação, porque participar todos podem, com a certeza que serão desclassificação por não atenderem as especificações técnicas que somente a marca FRESENIUS atende. Tal comportamento incorre em grave falta quanto princípio da isonomia.

## **II - DA NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE**

O objetivo primordial da Licitação é a escolha da proposta **mais vantajosa** à Administração Pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes (produtos), com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à Administração Pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

Nesse sentido, deveria a licitação desenvolver-se com base no princípio da competitividade, **sendo vedadas quaisquer condições que de qualquer forma restrinjam ou comprometam seu caráter competitivo**. Dessa forma, veja-se que o artigo 3º, §1º, inciso I, da lei 8.666/93, expressamente veda aos agentes públicos:

*"Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." (g.n.)*

Ora, as inserções do termo descrito no item 04 do lote 01 "LIVRE DO ADITIVO DEHP" comprometem o caráter competitivo do Certame, pois exclui **DESMOTIVADAMENTE** grande parte dos licitantes que detenham condições técnicas e econômicas para prestar o serviço.

Isso porque, a contratação envolvendo ente público objetiva sempre viabilizar o maior número de "proponentes" a fim de atingir o melhor e mais vantajoso negócio à Administração.

### **III - CONCLUSÃO**

De fato, a necessidade de reforma, torna-se mais aparente na medida em que, se mantida esta situação de ilegalidade, com o seguimento do procedimento licitatório, **haverá a celebração do respectivo contrato decorrente de proposta que certamente não é a mais vantajosa para o Poder Público**, ficando irremediavelmente prejudicado o direito da Impugnante e demais concorrentes de participar, em condições isonômicas e nos termos da lei com os demais licitantes, do certame.

**IV - DO PEDIDO**

Desta forma, requer-se a (i) **IMEDIATA REFORMA DO EDITAL**, para fins de anular as restrições e permitir a real competição entre os licitantes, excluindo e alterando as especificações que restringem a participação de outros produtos no certame, conforme abaixo relacionado:

- Retirar o termo do item 04 – LOTE 01: “LIVRE DO ADITIVO DEHP”

Requer, por derradeiro, seja concedido o efeito suspensivo à presente Impugnação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 05 de Novembro de 2021.

Atenciosamente,



SAMTRONIC IND. E COM. LTDA.  
Edgar Félix Müller  
Diretor-Presidente  
CPF 038.306.258-63  
RNE W645813-J

58.426.628/0001-33  
SAMTRONIC  
IND. COM. LTDA  
Rua Venda da Esperança, 162  
Socorro - CEP 04763-040  
SÃO PAULO - SP